Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5287570-82.2026.8.21.0001/RS

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MALHEIROS EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

ANDEMA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 24.939.547/0001-15, com sede em Porto Alegre/RS, ajuizou pedido de autofalência com fundamento no artigo 97, inciso I, e no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005. Relatou, em síntese, que atuava no comércio varejista de combustíveis e enfrentou severa crise decorrente das restrições de circulação da pandemia de Covid-19, agravada pela instabilidade macroeconômica, variações expressivas de preços das distribuidoras, concorrência predatória e custos elevados de locação. Informou que tentou redirecionar a atividade empresarial, sem êxito, acumulando expressivo passivo fiscal, previdenciário e com fornecedores, com patrimônio líquido negativo e total incapacidade de soerguimento. Juntou documentos e postulou a concessão da gratuidade da justiça ou o diferimento do recolhimento das custas processuais para o final do processo, bem como a decretação da falência (evento 1, INIC1).

Determinado o adiamento das custas processuais e a emenda da petição inicial para complementação dos documentos exigidos pelo artigo 105 da Lei nº 11.101/2005 (evento 3, DESPADEC1), a devedora informou os arquivos nos quais foram acostados os documentos requeridos pelo juízo, quais sejam, as demonstrações contábeis de fluxo de caixa e lucros/prejuízos acumulados dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 (COMP3), a relação nominal completa de credores (COMP4), a relação de bens do ativo com estimativa de valor acompanhada de justificativa quanto à ausência de notas fiscais antigas (COMP5), os livros e registros contábeis obrigatórios (COMP6 a COMP15) e a comprovação dos atos constitutivos e da gestão exclusiva exercida por sua sócia única nos últimos cinco anos (CONTRSOCIAL2), requerendo o regular prosseguimento do feito com a decretação da quebra (evento 8, EMENDAINIC1).

Relatei brevemente.

Decido.

O pedido de autofalência encontra expressa previsão no artigo 97, inciso I, e no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, constituindo dever legal imposto ao devedor que, encontrando-se em estado de crise econômico-financeira insuperável, constata a inviabilidade de recuperação de sua atividade empresarial.

A documentação acostada pela requerente na inicial e regularizada na emenda atende aos requisitos documentais exigidos pela legislação de regência. Com efeito, foram juntadas as demonstrações contábeis pertinentes, os livros de escrituração contábil, a relação nominal de credores com a especificação da origem e classificação dos créditos, bem como a discriminação dos bens e direitos que compõem o ativo societário. A justificativa apresentada

quanto à impossibilidade de exibição das notas fiscais originais dos bens móveis antigos mostra-se plausível e não impede o conhecimento do acervo patrimonial, cabendo ao administrador judicial a conferência e arrecadação direta no local.

O quadro delineado nos autos evidencia a confissão expressa do estado de insolvência jurídica e econômica, com passivo consolidado amplamente superior ao ativo e impossibilidade material de cumprimento das obrigações correntes, inexistindo condições objetivas para a continuidade da empresa. Por conseguinte, impõe-se a decretação da falência como medida de saneamento da atividade econômica, preservando-se a igualdade entre os credores e viabilizando a liquidação ordenada dos ativos.

Quanto às despesas processuais, diante da evidente ausência de liquidez imediata da devedora, autoriza-se o pagamento das custas ao final, com recursos provenientes da liquidação do ativo arrecadado, consoante a regra do artigo 84, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 105 da Lei n.º 11.101/05, **DECRETO A FALÊNCIA** de **ANDEMA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º **24.939.547/0001-15**.

Em cumprimento ao disposto no art. 99 da Lei n.º 11.101/05, determino:

a) Nomeio para o encargo de Administrador Judicial a sociedade NGM CALCULOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL (CNPJ nº 18.661.176/0001-50), Responsável: NEUDI ANTONIO GUSSON – OAB/RS 089378 – CPF 09595759015 - Telefone (51-3031-7377 - 51-98463 0397), e-mail **contato@ngmconsultoria.com.br**. A nomeada deverá ser intimada pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei n.º 11.101/05, ficando desde já ciente de suas obrigações legais, em especial as previstas no art. 22 da mesma lei. Fixo sua remuneração em 5% do valor dos ativos a serem realizados, a ser paga conforme o andamento do processo;

b) Fixo o termo legal da falência em 02 de julho de 2026, correspondente ao 90º dia contado da data do ajuizamento da petição inicial;

c) Determino à falida que apresente a este Juízo, sob pena de crime de desobediência, seus livros obrigatórios e documentos contábeis físicos que porventura existam, bem como os dados de acesso aos sistemas digitais de escrituração, para ficarem sob a guarda do Administrador Judicial. Considerando que a falida está representada por advogado em juízo, as declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em juízo, no prazo de 15 dias a contar desta decisão;

d) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma dos arts. 7º, § 1º, e 99, IV, da Lei n.º 11.101/2005, que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, o qual deverá apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o art. 99, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005. Os créditos públicos deverão ingressar no concurso falimentar por meio do Incidente de Classificação do Crédito Público, conforme art. 7º-A da Lei 11.101/2005;

e) Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções individuais em curso contra a falida, observada a ressalva de que trata o art. 99, V, da Lei n.º 11.101/2005, cabendo ao Administrador Judicial a comunicação aos juízos competentes. Enfatizo que terão prosseguimento no juízo em que estiverem tramitando as ações que demandarem quantia ilíquida, até sua liquidação, para fins de habilitação, devendo a Administração Judicial passar a responder pela Massa Falida nestes feitos;

f) Proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens e de exercer a comercialização de seus produtos e serviços, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

g) Arrecadem-se os bens na sede da empresa falida e lacre-se a sede, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05;

h) Determino a realização de bloqueio e transferência dos valores existentes nas contas da falida (Sisbajud, modalidade simples), a inserção de restrição de transferência nos prontuários dos veículos registrados em seu CNPJ (Renajud) e a inclusão da ordem de indisponibilidade genérica de bens imóveis de sua propriedade (CNIB), a fim de cumprir o disposto no art. 99, VII e X, da Lei 11.101/05.

Determino que a serventia cumpra a ordem e a junte o respectivo comprovante nos autos no prazo de 05 dias, observando os dados da falida: **ANDEMA LTDA**, CNPJ n.º **24.939.547/0001-15**;

i) Deixo de nomear, neste momento, Perito Contábil e leiloeiro, os quais poderão ser oportunamente nomeados;

j) Consigno que deverá a Administradora Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo a própria compromissada e, no polo passivo, a Massa Falida;

k) Informações aos credores e demais interessados:

k.1) As informações aos credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ela divulgados;

k.2) A publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei n.º 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais;

l) Indefiro, desde já, o pedido de cadastramento de terceiros interessados nestes autos, visto que, via de regra, a intimação dos interessados se dá por meio de edital, administrativamente, sendo que, quando necessário, este Juízo irá determinar a intimação pontual do interessado sobre o ato que lhe toca.

Para fins de organização processual e evitar excesso de intimações desnecessárias, autorizo a serventia a intimar futuros interessados da presente decisão quando postularem de maneira isolada o cadastramento no feito principal;

m) Para fins de celeridade e evitar tumulto processual, determino desde já, que a serventia desentranhe eventuais pedidos de habilitação/impugnação de crédito apresentados diretamente nestes autos, intimando os peticionantes para formularem incidentalmente o pedido, em autos apartados e relacionados a este feito, seja na modalidade de habilitação ou impugnação de crédito;

n) A contagem dos prazos, nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, será realizada em dias corridos;

o) Ao Cartório:

o.1) DELEGO ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima;

o.2) INTIMAR o Ministério Público e as Fazendas Públicas para tomarem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII, da Lei 11.101/05;

o.3) EXPEDIR o termo de compromisso, na forma do item "a";

o.4) Nos termos do art. 99, VIII, da Lei 11.101/2005, OFICIAR a JUCERGS e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para procederem à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “Falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n.º 11.101/2005;

o.5) RETIFICAR o polo da ação, passando a constar como autora "Massa Falida de ANDEMA LTDA";

o.6) PUBLICAR o edital previsto no artigo 99, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação pelas falidas;

p) Eventual responsabilidade do sócio das falidas será apurada na forma do art. 82 da mencionada Lei;

q) Defiro o pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05;

r) Consigno que deverá a Administradora Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo a própria compromissada e, no polo passivo, a Massa Falida.

A presente decisão assinada serve como ofício.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 29/10/2026, às 20:05:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código

verificador **10118133210v4** e o código CRC **ee434069**.
